

Os direitos de personalidade e a proteção ao nome diante dos serviços de proteção ao crédito

Fernando Silveira M. Plentz Miranda

São Paulo, Brasil
fernandomiranda@facsao Roque.br

Mestrando em Direitos Humanos Fundamentais no Unifio. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Professor do Curso de Direito da FAC São Roque. Advogado e Administrador de Empresas.

Débora Gozzo

São Paulo, Brasil
deboragozzo@terra.com.br

Pós-doutora em Direito (Max-Planck-Institut - Hamburgo/Alemanha). Doutora em Direito pela Universidade de Bremen/Alemanha. Mestre em Direito pela Universidade de Münster/Alemanha e pela Universidade de São Paulo. Professora do Mestrado em Direito do Unifio. Advogada.

*Recebido em 16/11/2010
Aprovado em 24/03/2011*

Resumo

Este estudo tem por objetivo examinar a questão do nome como direito fundamental e a utilização dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. O Código Civil, nos direitos de personalidade tutela o direito ao nome, elemento importantíssimo à afirmação do homem, sendo que o Código

de Defesa do Consumidor oferece proteção ao nome das pessoas, relativa aos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito.

Palavras-chave

Nome. Órgãos de proteção do crédito. Cadastros negativos.

Considerations on procedural legitimacy concerning the writ of “Mandado de Segurança” as a constitutional action

Fernando Silveira M. Plentz Miranda
Débora Gozzo

Abstract

This paper aims at studying the fundamental rights of the bearer of a name and, vice versa, the access to data bases by entities created to protect the rights of creditors. The Civil Code protects the the right to bear a name as an important element of the set of personality rights while the Consumer Code also contains the protection of the name rights but only

with regard to institutions for creditors' protection.

Key Words

Name. Creditors' protection institutes. Negative banking data.

Sumário

- 1 Introdução
- 2 Dignidade e Pessoas Física e Jurídica
- 3 Direito ao Nome
- 4 Os órgãos de proteção ao crédito
- 5 Direito à privacidade
- 6 O direito de acesso e o *Habeas Data* como forma de Retificação de Dados
- 7 Formas de Exclusão do Nome do Rol de Devedores e o Direito ao Esquecimento
- 8 Conclusão

1 Introdução

A partir da entrada em vigor do atual Código Civil, os direitos de personalidade passaram a ocupar uma posição de destaque, posto estarem disciplinados já no Capítulo II, do Título I, do Livro I, da legislação civilista. Dentre os direitos de personalidade, um que se destaca é o direito ao nome, isto é, direito fundamental à identidade, apesar de não ter sido previsto expressamente no art. 5º, *caput* e incisos da Constituição da República. O fato é que toda e qualquer pessoa tem direito não só a um nome, mas a um *bom nome*, no sentido de não se macular sua honra e sua intimidade.

O que se pretende com o presente escrito é justamente demonstrar a importância do nome e da sua implicação para a dignidade humana, em especial no campo de atuação dos órgãos de proteção ao crédito na sociedade brasileira. Estes costumam possuir bancos de dados sobre os consumidores, resultando isto, muitas vezes, em cadastros que têm como escopo restringir a concessão de crédito àqueles que infringem as normas do mercado, tornando-se devedores.

Assim é que os órgãos de proteção ao crédito atuam junto ao mercado consumidor, promovendo com isso a atualização dos bancos de dados sobre inadimplentes, situação em que a pessoa sofrerá restrições ao crédito, por meio de seu nome. Afinal, ele é o elemento que a identifica perante a sociedade. Portanto, o que se deseja é investigar as espécies de cadastros de inadimplentes, decorrentes dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como as consequências legais para aqueles que tiverem seu nome neles inserido.

2 Dignidade humana, direitos de personalidade e sujeitos de direito

Para que se possa tratar adequadamente dos chamados direitos de personalidade, direitos que buscam preservar a integridade física, moral e intelectual das pessoas, mister definir-se o que se deve entender por dignidade humana. Isto porque, os direitos de personalidade nada mais são do que uma das formas pela qual esta se expressa, no âmbito das relações entre particulares¹.

Tanto a dignidade humana quanto os direitos de personalidade encontram-se previstos expressamente no direito brasileiro. Aquela encontra sua positivação no inciso III do art. 1º da Constituição de 1988, tendo sido alçada a fundamento da República. Anos depois, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 os direitos de personalidade também foram positivados, ganhando com isso destaque

¹ No campo da defesa da pessoa contra o arbítrio do Estado, designam-se esses direitos como fundamentais.

merecido. Interessante é que tanto a dignidade quanto os direitos de personalidade surgem no ordenamento num momento em que se objetiva acima de tudo elevar a pessoa humana ao epicentro da ordem jurídica. Ressalve-se, ademais, que a norma jurídica é só um dos meios de implementação do princípio da dignidade e da efetivação dos direitos de personalidade.

Eduardo C. B. Bittar conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo

(...) expressão de amplo alcance, que reúne em seu bojo todo o espectro dos direitos humanos (que são tratados no âmbito privado como direitos da personalidade), que se esparge por diversas dimensões dogmático-jurídicas (...).²

Ingo Wolfgang Sarlet, por sua vez, conceitua a expressão dignidade humana como segue:

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³

Seja qual for o conceito que se adote em relação à dignidade humana, certo é que, tanto ela quanto os direitos de personalidade, são inerentes ao ser humano. Note-se, aliás, como ensina Silvio Rodrigues, que no caso destes direitos eles são ligados à pessoa, “de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra”⁴. E, complementa o citado autor, que esses direitos “saem da órbita patrimonial”⁵, assim como a dignidade humana.⁶

Ademais, em relação a estes se pode afirmar que são extrapatrimoniais, posto que dizem respeito às garantias fundamentais das pessoas, garantias estas que são, entre outros, a integridade física, moral e intelectual, como o direito ao nome, à imagem, à privacidade, ao corpo vivo ou morto, todos aspectos relevantes ao cerne da pessoa humana, essenciais a todos os cidadãos. Conforme assevera Silvio

² BITTAR, Eduardo C. B. *Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade*. In: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (orgs.). **Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006, p. 49.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

⁴ **Direito Civil**. Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 61.

⁵ **Direito Civil**. Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 61.

⁶ **Direito Civil**. Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 61.

Rodrigues⁷, não se pode “conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que crê ser sua honra”, uma vez que todos estes direitos estão ligados desde o momento em que a pessoa nasce com vida até sua morte.

A pessoa é a razão de ser do Direito, que dita regras de conduta a serem seguidas pela sociedade, sendo que no nosso ordenamento jurídico, há duas classes de pessoa, a natural ou física e a jurídica.

A pessoa natural ou física é o indivíduo capaz de exercer direitos e deveres, sendo que a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida⁸, necessitando o recém-nascido ser separado da sua ligação com a mãe e que tenha dado o primeiro sopro de vida extra-uterina, o de que lhe garante a aquisição de todos os seus direitos⁹, posto passar, a partir desse momento, a ser sujeito de direitos e deveres. Estes são concedidos às pessoas que nascem com vida, ou seja, é concedida personalidade às pessoas físicas e, a partir de então, surge a possibilidade de participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres ou obrigações. De outro lado, a personalidade da pessoa natural extingue-se com a morte (CC, art. 6º), e como todos os atos jurídicos necessitam ser provados, se faz necessária uma certidão do óbito, que tem por finalidade tornar público este fato.

Além das pessoas físicas, a legislação prevê a existência de pessoas jurídicas que são o resultado do acordo de vontade, um vínculo de unidade entre as pessoas físicas que buscam uma mesma finalidade, desde que lícita, constituindo-se de acordo com o que prevê a lei, pois esta irá estipular quais requisitos a serem cumpridos, a depender da espécie da pessoa jurídica a ser instituída¹⁰. O termo inicial de existência da pessoa jurídica e, portanto, dos seus direitos, ocorre com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro ou demais situações legais, de acordo com os artigos 45 e 1.150 do Código Civil, uma vez que o “registro é o ato que dá início à personalidade jurídica, pelo menos das pessoas jurídicas de Direito Privado”¹¹. Deve-se sempre recordar que, muito embora a pessoa jurídica seja uma ficção¹²,

⁷ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 61.

⁸ Este é o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, em que “(...) antes do nascimento com vida não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os interesses do nascituro”. **Instituições de direito civil**. 22ª ed. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 1, p. 218.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, vol. 1, p. 259.

¹¹ FUIZA, César. **Direito civil: curso completo**. 10ª ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 2007, p. 154.

¹² Aponta Jean Soldi Esteves que existem quatro correntes doutrinárias que teorizam a natureza jurídica da pessoa jurídica, a teoria da ficção legal, a teoria de equiparação, a teoria da realidade objetiva e a teoria da realidade das instituições jurídicas. Uma perspectiva civil-constitucional da imagem da pessoa jurídica. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo.

por trás dela há sempre pessoas físicas, sejam sócios, quotistas, administradores ou funcionários, o que ressalta a sua importância na sociedade. Com relação à extinção, assim como a pessoa natural extingue-se com a morte, a pessoa jurídica também possui um termo, que pode ser convencional, ou seja, determinada pela vontade dos sócios, por motivo determinado em lei ou, ainda, a dissolução judicial, desde que suscitada por qualquer interessado que venha promovê-la em juízo.

3 Direito ao Nome

Uma das mais celebradas mudanças da parte geral da nova legislação civilista brasileira consiste na inclusão de um capítulo próprio, a tratar dos Direitos da Personalidade¹³, haja vista a antiga legislação civilista de 1916 não prever o tema. Esta mudança vem ratificar a evolução social ocorrida ao longo do século XX no Brasil, adequando o Código Civil aos preceitos humanos que a Carta Magna de 1988 traz em seu corpo.

Os direitos da personalidade estão inseridos no Código Civil como elementos essenciais de proteção às pessoas, em razão das inúmeras descobertas tecnológicas e científicas nas diversas áreas do conhecimento humano, onde se destacam os meios de comunicação, informática e a medicina, causando nas pessoas a sensação de vulnerabilidade e, por consequência, a necessidade de se buscar a tutela da dignidade da pessoa humana.

Esses direitos apresentam uma série de características, mas só duas delas foram positivadas pelo legislador de 2002, conforme consta do art. 11, que dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Logo, os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana, que não poderá transmiti-los e nem mesmo renunciá-los, estando tais direitos ligados à pessoa de maneira direta e absoluta, ou seja, *erga omnes*; sendo que as suas peculiaridades vão mais além, são extrapatrimoniais, inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Enfim, dentre os diversos direitos de personalidade, o que ora se analisa é o direito ao nome, que encontra previsão no artigo 16 do Código Civil, segundo o qual que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, entendendo por nome a forma de individualizar¹⁴ a pessoa no meio social

(Coord.). **Novo Código Civil**. Questões controvertidas. Parte geral do Código Civil. São Paulo: Método, 2007, p. 184.

¹³ Artigos 11 a 21 do Código Civil.

¹⁴ Carlos Roberto Gonçalves faz relevante ponderação sobre o direito ao nome, sendo este “espécie

e familiar, distinguindo-se assim uma das outras por seus atributos individuais.¹⁵

Dois são os elementos constitutivos do nome¹⁶, a saber: o prenome e o sobrenome; sendo que o prenome é o que se conhece em linguagem coloquial por nome. Trata-se aqui, pois, do prenome, podendo ser simples ou composto, enfim, aquele que é escolhido pelos pais ao registrarem seus filhos, e, o sobrenome, ou nome de família ou apelidos, que identifica a ascendência da pessoa, podendo advir da família materna, paterna, ou de ambas. Pode ainda ser decorrente de processo de adoção ou de casamento. Vale lembrar que a Lei nº 6.015/73 só autoriza a alteração de prenome, desde que ele coloque seu portador em situação vexatória. Quanto ao sobrenome, visto ter ele a função de identificar a origem da pessoa, apenas nas hipóteses previstas em lei poderá ser alterado, como por exemplo, em casos de adoção ou casamento.

Os artigos 17 e 18 do Código Civil versam sobre a proteção ao nome, no sentido de ele não poder ser utilizado por terceiros sem prévia autorização, em especial se esse uso colocar seu titular em situação constrangedora. Deve-se salientar que, aquele que expuser o nome de outrem por meio de publicação ou representação sem a sua autorização, causando à pessoa desprezo público, expondo-a ao ridículo, mesmo que sem intenção de difamar, vindo a atingir a sua honra objetiva, ou seja, a boa reputação moral e profissional perante a sociedade, poderá ser obrigado a reparar o dano moral ou material que eventualmente lhe causar. Assim é que caberá indenização pecuniária, bem como reparação mediante a supressão do uso indevido do nome¹⁷. Como se constata, o nome da pessoa é tutelado pelo Código Civil, estando protegido contra o uso indevido e contra outras situações constrangedoras que possam decorrer da vida em sociedade.

Da mesma forma que as pessoas físicas, as pessoas jurídicas também possuem direito a um nome, que também é protegido. Assevera Maria Bernadete Miranda que “conforme artigo 1.155 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nome empresarial é aquele sob o qual a empresa exerce sua atividade e se obriga nos atos a ela pertinentes”¹⁸.

Chega-se, então, a constatação de que todos os sujeitos de direito, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, têm direito ao nome e, principalmente, ao bom nome¹⁹,

dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser conhecido pela sociedade por denominação própria. ”**Direito civil brasileiro: Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, vol. 1, p. 168.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, vol. 1, p. 211.

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, vol. 1, p. 215.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 1, p. 128.

¹⁸ MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito empresarial**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 90.

¹⁹ DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do *Habeas Data*. In: WAMBIER,

no sentido de boa reputação. Logo, o nome da pessoa deve ser protegido contra a devassa pública na sociedade, sendo direito dela o de preservá-lo contra registros indevidos e inoportunos.

4 Os Órgãos de Proteção ao Crédito

Atualmente no Brasil existem diversos órgãos de bancos de dados, públicos – CADIN, entre outros – ou privados, destacando-se aqui o Serasa e o SCPC²⁰. Estes foram criados com o objetivo de oferecer ao mercado uma fonte confiável de informações sobre os consumidores brasileiros. Mas o que são os chamados “bancos de dados”, sejam eles públicos ou privados?

Os bancos de dados são definidos por Bertran Antonio Sturmer²¹, como sendo

A reunião de informações sobre uma pessoa, feita com um determinado fim ou não – concessão de crédito em lojas ou bancos, cadastramento de membros de uma classe econômica ou profissional (...) – feito sob a forma de fichas manuais ou por processamento eletrônico, as quais, reunidas, armazenadas e ordenadas alfabeticamente, destinadas a consulta do próprio organizador ou de terceiros, constitui o que é chamado de banco de dados ou cadastro.

Como já salientado, dentre os bancos de dados mais utilizados está o do Serasa, criado pelas instituições financeiras brasileiras, que lhes informam os dados dos seus clientes, alimentando o citado banco. Já o SCPC é a centralização dos serviços dos diversos SPCs²² espalhados pelo Brasil²³, posto que tal serviço é local, mantendo um banco de dados com origem nas transações de comércio, onde quem alimenta o sistema de dados são os comerciantes associados.

A finalidade precípua destes bancos de dados é a de verificação do crédito de determinada pessoa, para que aquele que realiza a consulta aprove ou não seu pedido de crédito, uma vez que este “pressupõe, e é, um ato de fé, de confiança e de fidedelidade, do credor para com o devedor”²⁴.

Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 297.

²⁰ Serviço Central de Proteção ao Crédito.

²¹ STURMER, Bertran Antônio. Bancos de dados e “habeas data” no Código do Consumidor. *In: Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n. 1, p. 61.

²² Serviço de Proteção ao Crédito.

²³ Conforme Bertran Antonio Sturmer, o primeiro SPC foi fundado no dia 22.7.1955 na cidade de Porto Alegre, RS, como forma de otimizar os bancos de dados do comércio local sobre os seus clientes. Bancos de dados e “habeas data” no Código do Consumidor. *In: Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n. 1, p. 60.

²⁴ Bertran Antonio Sturmer. Bancos de dados e “habeas data” no Código do Consumidor. *In: Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n. 1., p. 57.

Desta forma, estes bancos de dados privados relativos a consumidores são considerados entidades de caráter público²⁵, conforme determina o § 4º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, além da primeira parte do parágrafo único, do artigo 1º da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997. Anote-se que tais registros são públicos, logo se aplica tal dispositivo legal, pois, no caso de bancos de dados privativos internos²⁶ ou seja, sem acesso externo, muito comum em empresas que guardam informações dos seus fornecedores e clientes, eles não são considerados entidades de caráter público, conforme determina a segunda parte do parágrafo único, do artigo 1º da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997²⁷.

Estes órgãos de proteção ao crédito, contudo, possuem um banco de dados completo relativo ao nome das pessoas, sejam correntistas ou não de instituições financeiras. O que se precisa é que elas ajam no mercado. A partir daí, as informações oferecidas pelos órgãos de proteção ao crédito possuem a finalidade de orientar o mercado de crédito, oferecendo parâmetros aos fornecedores dos mais diversos ramos de atividade sobre a concessão de crédito para aquisição de produtos ou serviços.

Neste sentido, os bancos de dados devem ser geridos com muita responsabilidade, porquanto as informações que eles colocam à disposição de seus mantenedores, isto é, os fornecedores, podem gerar danos ao nome das pessoas. Neste sentido, é o entendimento de Renato Afonso Gonçalves²⁸:

O banco de dados deve zelar pela qualidade dos dados coletados, o que significa dizer que eles devem ser exatos, completos e atualizados. Essas qualidades devem estar presentes em todos os dados com o objetivo de se evitar falsidades ou visões distorcidas da realidade.

²⁵ Informa Luiz Antonio Rizzatto Nunes que este caráter público atribuído aos órgãos de proteção ao crédito “(...) significa que toda e qualquer ação desses serviços está sujeita às limitações impostas às entidades públicas, sujeitando-as, inclusive, ao *habeas data*”. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 524.

²⁶ O que diferencia os bancos de dados privativos internos dos bancos de dados privados de caráter público, é que nos primeiros, as informações não são disponibilizadas para consulta externa, apenas para consulta interna do elaborador do banco de dados, como por exemplo, um supermercado que mantém uma relação sobre os seus clientes, com seus hábitos de consumo e periodicidade de compras; nos segundos, as informações dos bancos de dados são disponibilizadas para consulta externa, sujeitando-se ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, consideradas entidades de caráter público.

²⁷ Neste sentido: “(...) se os registros forem de uso privativo da própria entidade coletora dos dados, não estará configurado o caráter público, e não será cabível o ajuizamento do *habeas data*”. WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. O *Habeas Data* na Lei 9.507/97. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). *Habeas Data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 15.

²⁸ GONÇALVES, Renato Afonso. **Banco de dados nas relações de consumo**. A manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o *Habeas-Data*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 31.

Assim, percebe-se que os dados cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito devem corresponder à verdade, garantindo a confiança que os fornecedores, agentes do mercado, devem possuir nas informações prestadas. Qualidade e seriedade, portanto, são requisitos essenciais dessas entidades privadas de caráter público.

Os dados mantidos nos bancos de serviço de proteção ao crédito constituem o que se costuma denominar de *cadastros negativos*, onde os associados aos órgãos de proteção ao crédito transmitem as informações se determinada pessoa é ou não inadimplente. Desta forma, o devedor contumaz de uma instituição financeira terá seu nome “negativado”, isto é, inserido no banco de dados do Serasa, por determinação da própria instituição financeira. No mesmo sentido, se um consumidor adquire um serviço ou produto e não efetua o pagamento do valor devido pelo bem, o fornecedor enviará ao SCPC a informação de que ele é inadimplente. Logo, a origem da informação sobre ser determinada pessoa devedora, ou não, sempre tem como fonte algum associado dos órgãos de proteção ao crédito, que são os responsáveis por alimentar o citado banco de dados.

Inseridos os dados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é obrigação deles comunicar por carta²⁹ ao suposto devedor, que seu nome será incluído no rol de devedores daquele órgão. O objetivo dessa comunicação é o de oferecer publicidade e informação à pessoa. Com esta providência, ela passa a ter ciência de que existe um banco de dados, e que as dados que lhe dizem respeito serão tornados públicos. Ademais, com esse procedimento, garante-se à pessoa a oportunidade de cumprir com o pagamento, impedindo, assim, que a informação seja transmitida ao mercado.

Os cadastros negativos podem ser divididos em quatro espécies³⁰, dependendo da natureza jurídica da origem do negócio jurídico realizado entre as pessoas, que serão a seguir expostos.

1) Anotação de título protestado. Esta anotação é relativa a um título protestado junto a um cartório de protestos, onde o devedor foi protestado. Como a abrangência territorial do cartório de protestos é limitada ao município, a informação do protesto de um título sempre é levada ao conhecimento dos órgãos de proteção ao crédito, que possuem abrangência nacional.

2) Anotação de ação judicial. Execução de título judicial, extrajudicial, execução fiscal, busca e apreensão, reintegração de posse, falência e recuperação judicial. Ao

²⁹ Determinação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Esta matéria é objeto de duas súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas; Súmula 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção do Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”; Súmula 404: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

³⁰ Serasa. Disponível no site <http://www.serasa.com.br>. Último acesso em 23/05/2010.

se tornar réu em uma destas ações judiciais, a informação da distribuição do Poder Judiciário é inserida nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, permanecendo público que a pessoa está sendo acionada judicialmente.

3) Anotação de dívida vencida. Diz respeito à pendência bancária ou financeira. É a informação de dívida propriamente dita, em que o associado informa ao órgão de proteção ao crédito que o cliente lhe deve.

4) Anotação de cheques sem fundos – CCF³¹. Quando um correntista bancário recebe um talão de cheques de uma instituição bancária, deverá fazer bom uso dos cheques, posto tratar-se de uma ordem de pagamento à vista. Se o cheque for devolvido pela insuficiência de fundos, isto é, o correntista não tinha dinheiro suficiente em conta corrente para o pagamento do título, a instituição bancária tem o dever de comunicar ao Banco Central do Brasil que o cheque foi devolvido por falta de fundos. Esta informação será então inserida nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

O principal objetivo dos órgãos de proteção ao crédito, portanto, é o de manter bancos de dados para consulta no mercado consumidor. Assim assevera Renato Afonso Gonçalves³²:

Os bancos de dados que atuam na área de crédito tem por finalidade a coleta de informações que indiquem a condição econômica, financeira, bancária e até judicial das pessoas. A função destes órgãos é orientar no mercado aqueles que oferecem crédito. É de se consignar que estes bancos de dados também atuam no mercado de consumo, orientando fornecedores de produtos e serviços sobre o comportamento dos consumidores. Por intermédio dos dados, o usuário poderá concluir se as pessoas com as quais está negociando são ou não boas pagadoras, ou melhor, bons consumidores.

Pelo que foi até aqui exposto acerca da origem dos cadastros negativos, nota-se que os órgãos de proteção ao crédito lidam com informações que, em um primeiro momento, durante a relação entre os particulares, são sigilosas. Mas em virtude do inadimplemento de alguma obrigação, o credor tem o direito de informar que determinada pessoa lhe deve. A criação dos bancos de proteção ao crédito foi, assim, a forma que o mercado encontrou para agilizar as informações e oferecer sinergia ao mercado de crédito, entidades que têm caráter público. Portanto, as informações prestadas a eles devem ser sempre verdadeiras, corretas e públicas, sob as penas da lei,

³¹ Para controle do sistema financeiro nacional, o Banco Central do Brasil – BACEN – obriga as instituições financeiras nacionais a manter atualizado um cadastro nacional dos emitentes de cheques sem fundos, conhecido como CCF.

³² GONÇALVES, Renato Afonso. **Banco de dados nas relações de consumo**. A manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o *Habeas-Data*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 40.

principalmente para impedir eventual responsabilidade por parte daquele que transmite a informação, de ter de responder por danos materiais e/ou morais.

5 Direito à Privacidade

Todas as pessoas são titulares do direito ao nome, ao bom nome, como já salientado nos itens anteriores. Todas elas também têm direito à privacidade, ou seja, o direito de não sofrer intromissão em sua vida privada³³. Dentre os diversos direitos de privacidade descritos por Tatiana Malta Vieira, é de se destacar o direito à privacidade informacional³⁴, onde se visa proteger as informações relativas às pessoas da devassa pública.

Porém, este direito à privacidade informacional passa a ser relativo no momento em que a pessoa se torna inadimplente. Em razão desse fato, o credor poderá levar essa informação aos cadastros públicos dos órgãos de proteção ao crédito, sem que isso possa ser considerado como infração ao direito à privacidade informacional. Sua dignidade, portanto, não será atingida. Logo, o direito ao bom nome, sofrerá restrições em decorrência da inadimplência, passando a ser denominado no mercado pela expressão *nome sujo*. Isto significa, em outras palavras, que o nome da pessoa está cadastrado em órgãos de proteção ao crédito com restrições ao crédito.

A privacidade informacional, todavia, pode sofrer restrições, que devem ser limitadas às informações do negócio jurídico celebrado pelos interessados, podendo o credor apontar o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. São incabíveis, porém, outras anotações de foro pessoal ou íntimo que o credor porventura tenha conhecimento, uma vez que tais informações não dizem respeito à dívida contraída pelo devedor.

³³ Conforme leciona Tatiana Malta Vieira “(...) o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados. Tutela, portanto, o direito que se confere ao indivíduo de manter um afastamento confortável em relação ao mundo exterior, preservando esse distanciamento necessário ao exercício de sua autodeterminação”. **O direito à privacidade na sociedade da informação**. Efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 30.

³⁴ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**. Efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 34.

6 O Direito de Acesso e o Habeas Data como forma de Retificação de Dados

Qualquer banco de dados que porventura seja criado e mantido por quem quer que seja, ente público ou privado, dentre estes últimos os bancos de dados de caráter público ou mesmo os bancos de dados privativos internos, podem ser acessados pelo interessado, ou seja, pela pessoa teve seu nome nele cadastrada. A isto se denomina direito de acesso. Por meio deste, o interessado poderá requerer a quem mantém um determinado banco de dados que lhe sejam disponibilizadas todas as informações que lhe digam respeito, e que estejam nele inseridas, tendo como objetivo verificar a veracidade e a autenticidade das informações nele contidas. Assim, renega-se que as informações sejam impenetráveis, possibilitando-se ao sujeito de direito controlá-las³⁵. Contudo, tendo em vista que este direito de acesso é muito pouco utilizado e, quando o é, os bancos de dados apenas informam sobre os dados inseridos no sistema, sem contudo alterá-los, é possível destacar uma crítica em “que o direito de acesso, afinal, se resume no pouco gratificante ‘direito de saber ter sido fichado’”³⁶.

Desta forma, havendo recusa do banco de dados em liberar o acesso às informações ao interessado, ou havendo erro nas informações, aquele que se sentir lesado deverá utilizar-se do instrumento processual cabível à espécie, a saber: o *habeas data*.

O *habeas data* é um instrumento processual de proteção dos cidadãos previsto no art. 5º, LXXII, do texto constitucional de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações e a retificação de dados constante de registros públicos ou de entidades de caráter público. Tais direitos de receber informações estão igualmente previstos na Constituição no artigo 5º, XXXIII.

Desse modo, o *habeas data* relaciona-se diretamente com as liberdades individuais, especificamente a liberdade³⁷ de informação, tendo uma “(...) vinculação estreita com o direito à intimidade e à vida privada, honra e imagem – expressões do direito fundamental e básico da dignidade da pessoa (...)”³⁸.

³⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 66.

³⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 66.

³⁷ Não se olvide que o direito à liberdade está previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República, e o direito à informação no inciso XIV do mesmo dispositivo.

³⁸ GARCIA, Maria. *Habeas Data*. O direito à informação. O direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Um perfil constitucional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 225.

O texto constitucional sobre o *habeas data*, porém, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que inclusive previu que a ação deverá correr pelo rito sumário. Prescreve a citada lei que, antes do ajuizamento do pedido de *habeas data*, deverá o interessado apresentar requerimento ao órgão depositário das informações sobre a ocorrência de registro – conhecimento – ou solicitação de correção dos registros. Portanto, para se ajuizar uma demanda com base na lei que regulamenta o instituto do *habeas data*, deve existir uma fase preliminar, ou administrativa, em que o interessado deverá dirigir-se ao órgão que mantém os registros e fazer as suas solicitações. Sem esta medida administrativa, o juiz não conhecerá do pedido, posto que tal documento do interessado/autor solicitando informações e/ou correções é requisito essencial da petição inicial.

A Lei nº 9.507/97, contudo, regulamentou o rito processual do *habeas data*, mas silenciou quanto à possibilidade da concessão de liminares após o ajuizamento do pedido. Sabendo-se que aquilo que a lei não proíbe, está permitido, entende-se ser cabível que, constatada irregularidades nos apontamentos, e realizada a fase pré-judicial pelo interessado, possa o Juiz deferir liminar para obtenção dos dados ou correção dos mesmos. Este é o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, que defende a possibilidade da aplicação da lei do mandado de segurança, por analogia “como proteção individual dos direitos fundamentais, frente a omissão da lei”³⁹. Assim, muito embora a lei não prescreva literalmente que o juiz está autorizado a deferir liminar em processo de *habeas data*, tal situação processual poderá ocorrer, analisando o órgão jurisdicional o caso concreto.

Eventualmente, situações diversas daquelas previstas na Constituição da República poderão ser protegidas por meio de *habeas data*. Como descrito, o texto constitucional faz referência apenas à aplicação do *habeas data* nas hipóteses de obtenção de dados e sua correção, mas há quem defenda⁴⁰ que este remédio processual constitucional também poderá ser utilizado para exercer direitos de subtração ou anulação de registros constantes em órgãos públicos.

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Habeas Data* – efeitos da apelação, liminar e suspensão de sentença. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 46.

⁴⁰ GARCIA, Maria. *Habeas Data*. O direito à informação. O direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Um perfil constitucional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 244.

7 Formas de Exclusão do Nome do Rol de Devedores e o Direito ao Esquecimento

Tendo sido o nome de uma pessoa inserido nos castrados de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, ela poderá valer-se de algumas formas de exclusão de seu nome de tais registros, a saber: por ordem judicial, pelo cumprimento da prestação devida, ou pela prescrição.

Com relação à primeira hipótese, isto é, por ordem judicial, quem se sentir prejudicado por inscrição indevida no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, poderá ingressar com ação judicial solicitando ao juiz de direito o deferimento de liminar, a fim de que seja obstada a inscrição do apontamento que tem como indevido. Se o juiz entender ser cabível o pedido postulado, deferirá a liminar e determinará a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito que, recebendo a ordem, a cumprirão, excluindo o nome do requerente dos seus registros de devedores.

A exclusão pelo pagamento do débito segue outros caminhos. Para tanto, deve-se analisar a natureza do registro. Pela anotação de título protestado, deverá o devedor quitar a sua dívida, solicitar uma carta de anuência ao credor, dirigir-se ao Cartório de Protesto e entregar a carta de anuência para que o Cartório proceda à exclusão do protesto. Após solicitar e obter a certidão negativa de protestos, deverá protocolá-la nos órgãos de proteção ao crédito. Sobre a anotação de ação judicial, deverá o devedor contratar advogado, realizar a sua defesa nos autos do processo, solicitar ao Cartório Judicial certidão de objeto e pé e, só depois protocolar esta certidão nos órgãos de proteção ao crédito. Com relação à anotação de dívida vencida, o devedor deverá entrar em contato com o credor, pagar a dívida ou negociá-la, solicitando que este informe aos órgãos de proteção ao crédito que a dívida foi paga ou renegociada, e que portanto, as informações negativas devem ser excluídas. E, por fim, nos cadastros de anotações de cheques sem fundos, o devedor deverá procurar o credor, pagar a dívida, recuperar o cheque (se o original foi perdido, poderá o credor redigir uma carta de anuência) e entregar a cártula à instituição financeira na qual o devedor é cliente⁴¹.

Por fim, a terceira hipótese de exclusão do nome do devedor do rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito é a prescrição, ou seja, o decurso do lapso temporal para que o nome do devedor permaneça inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Ora, apesar da informação negativa sobre o nome de uma pessoa nos órgãos de proteção ao crédito ser uma penalidade imposta àquele que contrai dívidas, certo é que tal pena deve encontrar seus limites no lapso temporal, na prescrição. O

⁴¹ Todas as informações sobre como proceder no caso de pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes estão descritas de forma simples e didática no sítio eletrônico do Serasa: www.serasa.com.br.

prazo que o nome de uma pessoa pode permanecer “negativado”, ou seja, *sujo*, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito é de 5 (cinco) anos, conforme determinado pela redação do artigo 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor⁴². Assim, todo e qualquer cadastro, quando inserido no banco de dados, possui uma data de inclusão, sendo que é exatamente desta data que se passará a contar o referido prazo prescricional, findo o qual o próprio órgão de proteção ao crédito deverá excluir a informação dos seus arquivos.

Esta última hipótese de exclusão do nome dos devedores dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, pela prescrição, pode ser definido como *direito ao esquecimento*. Este termo é utilizado por René Ariel Dotti⁴³, que assim conceitua:

O *direito ao esquecimento* consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

No mesmo sentido, é o pensamento de Ana Paula Gambogi Carvalho⁴⁴, que leciona:

A fixação de um período máximo para o arquivamento de determinados dados do consumidor é uma aplicação do chamado ‘princípio do esquecimento’, que tem como finalidade evitar o armazenamento de informações por tempo indeterminado, de forma a impedir que o controle da inadimplência do consumidor se transforme em pena de caráter perpétuo e que uma dívida continue a ter efeitos após a sua prescrição.

Portanto, contraída uma dívida, é direito do credor promover a inclusão do nome do devedor junto aos bancos de dados de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, como também é um direito do devedor, cumprido o prazo legal da inscrição – penalidade – exercer seu direito ao esquecimento, isto é, voltar a ter um bom nome, ou *nome limpo*, em contraposição ao *nome sujo*.

⁴² Durante um determinado período de tempo na história recente, principalmente na década de 1990, estabeleceu-se um debate sobre qual seria o prazo de prescrição dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, posto que “o CDC estabelece dois prazos para a manutenção dos registros de dados. O primeiro, de cinco anos, está previsto no § 1º do art. 43, e o segundo, de prazo igual ao da prescrição à cobrança do débito em questão, previsto no § 5º do mesmo artigo” STURMER, Bertram Antonio. In: Bancos de dados e habeas-data no código do consumidor. **AJURIS**, Ano: 18, n. 53, p. 154, nov. 1991. Tal discussão já foi amplamente superada pela doutrina e pela jurisprudência, que entendem ser cabível o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça, “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.

⁴³ DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do *Habeas Data*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 300.

⁴⁴ CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, n. 46, p. 100.

8 Conclusão

Pelo exposto ao longo do presente estudo, pretendeu-se demonstrar que todos são titulares de um direito fundamental à identidade, configurado aqui no direito ao nome, e que este deve ser preservado, posto que todos têm direito a um *bom* nome. Ocorre que, em virtude dos reflexos da sociedade atual, em que a informática possui imensa capacidade de processamento e armazenagem de dados, muitas informações relativas às pessoas podem ser mantidas por instituições públicas ou privadas, naquilo que se convencionou chamar de banco de dados. Demonstrou-se que os órgãos de proteção ao crédito, muito embora sejam instituições privadas, possuem caráter público, de acordo com a Lei nº 8.078/90, mantendo arquivados nos citados bancos de dados, informações que são consideradas negativas. Isto porque as pessoas cujos nomes lá se encontram registrados possuem restrições ao crédito. Assim é que na prática elas são consideradas como pessoas com *nome sujo*. Todos estes cadastros são perfeitamente legais e prestam um serviço relevante a sociedade, balizando a concessão de crédito junto ao mercado consumidor brasileiro.

Por fim, as pessoas que têm seus nomes cadastrados nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito são tidas como devedoras, sofrendo restrições, ou seja, uma penalidade. Porém, é certo que esta penalidade não pode e não deve ser perpétua, como visto acima, resguardando a própria lei que a inscrição em bancos de dados de inadimplentes seja obrigatoriamente excluída após o decurso do lapso temporal de cinco anos, garantindo-se assim ao interessado, o direito ao esquecimento. Mantém-se, desse modo, intangível sua dignidade.

Referências Bibliográficas

- BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (orgs.). **Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006, p. 35-65.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Habeas Data* – efeitos da apelação, liminar e suspensão de sentença. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 33-73.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, n. 46, p. 77-119.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 1.
- DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do *Habeas Data*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 290-320.
- ESTEVES, Jean Soldi. Uma perspectiva civil-constitucional da imagem da pessoa jurídica. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Coord.). **Novo Código Civil**. Questões controvertidas. Parte geral do Código Civil. São Paulo: Método, 2007, p. 179-207.
- FUIZA, César. **Direito civil: curso completo**. 10. ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.
- GARCIA, Maria. *Habeas Data*. O direito à informação. O direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Um perfil constitucional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 222-245.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, vol. 1.
- GONÇALVES, Renato Afonso. **Banco de dados nas relações de consumo**. A manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o *Habeas-Data*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito empresarial**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 1.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- STURMER, Bertram Antonio. Bancos de dados e *habeas data* no Código do Consumidor. In: **AJURIS**, Ano: 18, n. 53, p. 154, nov. 1991.
- _____. Bancos de dados e “*habeas data*” no Código do Consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n. 1, p. 55-94.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, vol. 1.
- VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**. Efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
- WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. O *Habeas Data* na Lei 9.507/97. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 13-32.